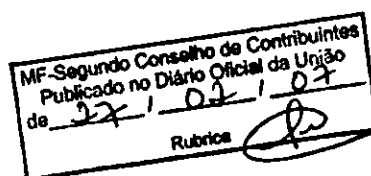




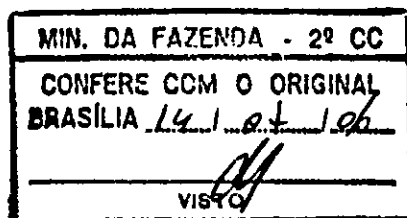
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11516.002968/99-81
Recurso nº : 130.229
Acórdão nº : 204-01.014



Recorrente : FRIGORÍFICO SANTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC



PIS.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regido pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. O prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Porém, a incidência da regra supõe hipótese típica de lançamento por homologação; aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se não houver antecipação de pagamento do tributo, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar como termo *a quo* para fluência do prazo decadencial aquele do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA COMPENSAR PIS COM PIS. POSSIBILIDADE DE O FISCO VERIFICAR AS COMPENSAÇÕES EFETIVADAS PELA CONTRIBUINTE. A autorização judicial obtida pela recorrente concedia-lhe o direito de realizar as compensações de débitos do PIS com créditos do PIS decorrentes de recolhimentos indevidos efetuados com base em norma declarada inconstitucional, sem as limitações da IN SRF nº 67/1992. Todavia ao Fisco cabe o direito de conferir as compensações efetuadas pela contribuinte, nos limites da decisão judicial proferida a seu favor.

NORMAS PROCESSUAIS.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. As exclusões da base de cálculo da contribuição são aquelas permitidas, de maneira expressa, na legislação de regência.

ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da contribuição é aquela prevista em lei, sendo indevida a exclusão do ICMS.

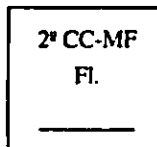
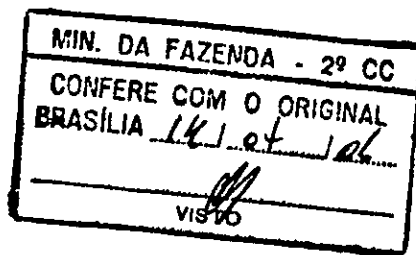
ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

Recurso provido em parte.

134 11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11516.002968/99-81
Recurso nº : 130.229
Acórdão nº : 204-01.014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO SANTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência no período de 31/08/91 a 31/12/93. Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis (Relatora) e Adriene Maria de Miranda que reconheciam a decadência até 31/10/94. Designada a Conselheira Nayra Bastos Manatta para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente

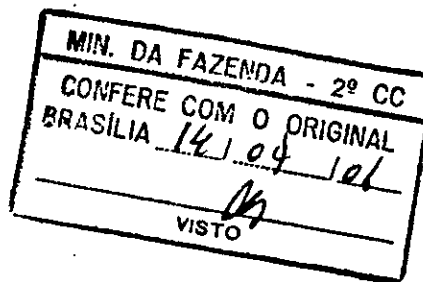

Nayra Bastos Manatta
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire e Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.002968/99-81
Recurso nº : 130.229
Acórdão nº : 204-01.014



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : FRIGORÍFICO SANTOS LTDA.

RELATÓRIO

Por meio do auto de infração de fls. 135 a 152, integrado pelo Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal de fls. 153 a 164, é exigida a importância de R\$ 548.720,68, acrescida da multa de ofício de 75% e juros de mora, a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente a fatos geradores contidos no período de 08/1992 a 06/1999, em decorrência da falta de recolhimento da contribuição.

Através da impugnação de fls. 166 a 181 a interessada contestou a exigência alegando que a compensação de débitos do PIS com créditos dessa mesma contribuição tinha autorização judicial, sem as limitações impostas pela IN SRF nº 67/1992; que há erro na conversão de Ufir para Reais; o valor das vendas a prazo não compõe o faturamento até o momento do recebimento dos recursos; o valor do ICMS não compõe a base de cálculo do PIS; é possível o aproveitamento da base de cálculo negativa da CSSL, para compensação com débitos do PIS e ao final solicita a realização de perícia.

A DRJ em Florianópolis - SC, às fls. 743/750 decidiu pela procedência do lançamento.

Entendeu que a receita bruta a ser considerada na apuração da contribuição (PIS) é aquela definida na legislação do imposto de renda e, como tal, inclui as receitas recebidas e as incorridas, por força do regime de competência.

Com relação a determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI não integra a Receita Bruta, bem como o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Entendeu que o direito de compensação da base de cálculo negativa da CSSL apurada em determinado ano-calendário está restrito apenas à base de cálculo dessa mesma contribuição, apurada em períodos posteriores.

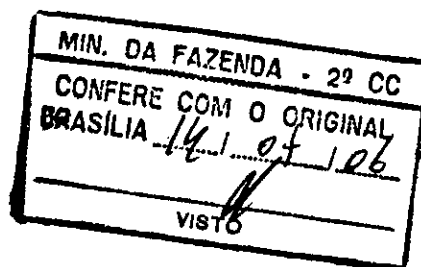
Negou o pleito de realização de perícia.

Por fim, entendeu que no Processo Administrativo as provas devem ser carreadas aos autos conjuntamente com a peça de impugnação, vedada sua apresentação posterior, exceto nos casos previstos no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, circunstância não verificada nos autos.

Insatisfeito com a decisão, a Contribuinte, apresentou Recurso Voluntário às fls. 756/782 onde requer: seja reconhecida a decadência do direito do Fisco em lançar tributos referente ao período de agosto de 1991 a novembro de 1994 e a anulação da notificação de dezembro de 1994 em virtude da existência de autorização judicial para



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11516.002968/99-81
Recurso nº : 130.229
Acórdão nº : 204-01.014

tanto; anulação do auto de infração e da penalidade aplicada; e o recebimento do recurso ou que se abra prazo para a realização de perícia.

Arrolou bens às fls. 787/788.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.002968/99-81
Recurso nº : 130.229
Acórdão nº : 204-01.014

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 14/04/2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SANDRA BARBON LEWIS

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

1. Prazo decadencial do PIS

O que deve ser analisado é o início do marco temporal que serve de baliza à contagem do prazo decadencial da exação tributária *in casu*.

O Auto de Infração (fls. 149) data de 11/11/1999 e refere-se à período de 31/08/1991 a 30/06/1999 (fls. 150/151). Pela data acostada ao Auto de Infração, 11/11/1999, o período cobrado pelo Fisco deve iniciar-se em 11/11/1994, pois os períodos anteriores encontram-se fulminados pela decadência. Desta maneira, os períodos de 31/08/1991 a 31/10/1994 devem ser extirpados do Auto de Infração.

Já é assente na jurisprudência do Conselho de Contribuintes que as normas atinentes ao prazo dos pedidos referentes ao PIS é de 05 anos, seguindo a regulação do art. 150 do CTN, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Vejamos a disposição do CTN sobre a matéria:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

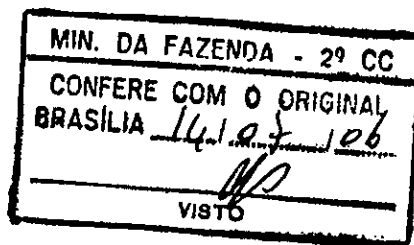
Essa posição é sedimentada no Conselho de Contribuintes. Vejamos:

Número do Recurso:	133333
Câmara:	OITAVA CÂMARA
Número do Processo:	10410.004026/00-87
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	IRPJ
Recorrente:	TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA.
Recorrida/Interessado:	5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Data da Sessão:	05/11/2003 01:00:00
Relator:	José Carlos Teixeira da Fonseca
Decisão:	Acórdão 108-07605
Resultado:	APU – ACOLHER PRELIMINAR POR UNANIMIDADE



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.002968/99-81
Recurso nº : 130.229
Acórdão nº : 204-01.014



2ª CC-MF
Fl. _____

Texto da Decisão:	Por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência da contribuição para o PIS, REJEITAR esta preliminar em relação ao IRPJ e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto.
Ementa:	PIS/REPIQUE – DECADÊNCIA – A decadência dos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa ocorre no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do fato gerador. Após este prazo e excluídas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação decai o direito de efetuar o lançamento de ofício (art. 150, § 4º do CTN). Preliminar acolhida.

Ainda:

Número do Recurso:	121396
Câmara:	PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo:	10935.000949/2001-10
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	PIS
Recorrente:	INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS CASCAVEL LTDA
Recorrida/Interessado:	DRJ-CURITIBA/PR
Data da Sessão:	11/06/2003 14:00:00
Relator:	Serafim Fernandes Corrêa
Decisão:	ACÓRDÃO 201-77002
Resultado:	DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA
Texto da Decisão:	Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencido a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques.
Ementa:	PIS. DECADÊNCIA. Nos termos do art. 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar estabelecer normas sobre decadência. Sendo assim, não prevalece o prazo previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, devendo ser aplicado à Contribuição para o PIS/PASEP as regras do CTN (Lei nº 5.172/66). Havendo pagamento o prazo de cinco anos será contado da data do fato gerador de acordo com o art. 150, § 4º, do CTN (Lei nº 5.172/66). Caso contrário, o termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (art. 173, I, do CTN, Lei nº 5.172/66). Recurso provido. (grifei)

Veja-se:

6 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14/02/06
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11516.002968/99-81
Recurso nº : 130.229
Acórdão nº : 204-01.014

Número do Recurso:	132973
Câmara:	TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo:	13808.001701/2001-10
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	PIS/DEDUÇÃO
Recorrente:	BRITISH AIRWAYS PLC
Recorrida/Interessado:	10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Data da Sessão:	10/09/2003 00:00:00
Relator:	Aloysio José Percínio da Silva
Decisão:	Acórdão 103-21373
Resultado:	APM – ACOLHER PRELIMINAR POR MAIORIA
Texto da Decisão:	Por maioria de votos, ACOLHER preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, vencido a Conselheira Nadja Rodrigues Romero. O Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber acompanhou o relator pelas conclusões. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Paulo Rogério Sehn, inscrição OAB/SP nº 109.361.
Ementa:	DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento tributário nos casos de tributos enquadrados na modalidade "homologação". (Publicado no D.O.U. nº 222 de 14/11/03).

Assim, possui razão à Recorrente ao reclamar a fixação do prazo decadencial do PIS em 05 anos.

2. Ilegalidade e Inconstitucionalidade de Leis e Regras Legais

Está consolidado o entendimento de que os Conselhos de Contribuintes não detêm competência para apreciar arguição de inconstitucionalidade de atos legais, por se tratar de órgãos julgadores administrativos, limitando-se tão-somente a aplicá-la sem emitir juízo sobre a sua legalidade ou constitucionalidade.

Aliás, essa conclusão decorre dos arts. 97 e 102, III, b, da Constituição Federal que reserva ao Poder Judiciário competência privativa para a análise da legalidade ou constitucionalidade de uma norma legal. Acrescente-se ainda o comando do art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes que dispõe ser defeso aos Conselhos de Contribuintes afastar lei vigente em razão de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade, salvo nos casos expressos no referido ato normativo.

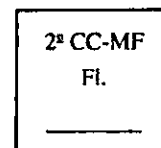
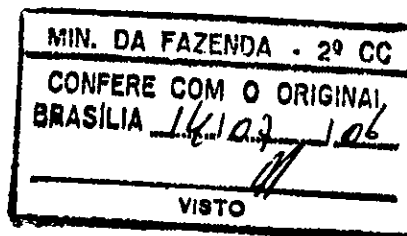
A constitucionalidade de norma somente é apreciada no âmbito administrativo quando se encontra pacificada a interpretação no judiciário, não mais comportando divergência quanto a essa circunstância ou quando haja pronunciamento do Supremo Tribunal Federal – STF declarando a referida inconstitucionalidade.

7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.002968/99-81
Recurso nº : 130.229
Acórdão nº : 204-01.014



Nesse sentido é o entendimento, já pacífico, da jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme se infere do julgado abaixo, no qual o Conselheiro José Antônio Minatel, através do Acórdão nº 108-03.820, da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apresenta contribuição significativa sobre o tema:

Primeiramente, quero consignar que tenho entendimento firmado no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade de norma, em caráter originário e com grau de definitividade, é tarefa da competência reservada, com exclusividade, ao Supremo Tribunal Federal, a teor dos artigos 97 e 102, III "b", da Carta Magna.

O pronunciamento do Conselho de Contribuintes tem sido admitido não para declarar a inexistência de harmonia da norma com o Texto Maior, por lhe faltar esta competência, mas para certificar, em cada caso, se há pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre a matéria em litígio e, em caso afirmativo, antecipar aquele decisum para o caso concreto sob exame, poupando o Poder Judiciário de ações repetitivas, com a antecipação da tutela, na esfera administrativa, que viria mais tarde a ser reconhecida na atividade jurisdicional.

Dessa forma, resta prejudicada a análise e consideração dos argumentos aventados pela Recorrente no que pertine a apreciação pelo julgador administrativo a cerca da constitucionalidade de normas legais.

3. Autorização judicial de compensação de PIS com PIS

A Recorrente através da sentença proferida nos autos nº 942394-4 da 4ª Vara Federal de Florianópolis, que reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo tal decisão confirmada pelo TRF da 4ª Região (nº 950415197-3 SC), obteve judicialmente a prerrogativa de compensar PIS com PIS.

Como bem assenta a decisão da DRJ (fls. 745):

Não há controvérsia sobre esse ponto, pois as autoridades lançadoras, relatam a existência da decisão judicial que mandava aproveitar créditos decorrentes de recolhimentos a maior a título de PIS com débitos dessa mesma contribuição, sem as limitações impostas pela IN SRF nº 67/1992, como de fato foi feito.

Ao contrário do alegado pela Recorrente à fl. 769 de seu Recurso Voluntário, o fato de haver a autorização judicial para a compensação dos créditos de PIS com PIS, não retira do Fisco a competência para, ao fiscalizar o procedimento unilateral feito pelo contribuinte, homologá-lo ou não.

Inclusive, vê-se na parte final do Acórdão acostado pela Recorrente à fl. 769, o seguinte trecho: "(...) tendo a Fazenda cinco anos, contados do fato gerador, para a homologação(...)".

Nesta toada, improcedente as alegações da Recorrente.

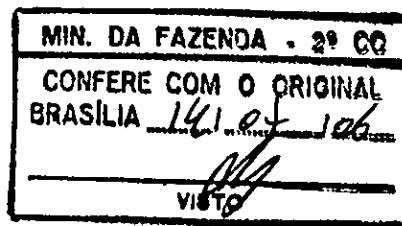
4. Conversão de UFIR para Real

Não procede o argumento da Recorrente da incorreção da conversão de UFIR para Real, se esta se deu nos ditames legais.

5. Base de cálculo – vendas a prazo



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11516.002968/99-81
Recurso nº : 130.229
Acórdão nº : 204-01.014

Carece de fundamento legal a pretensão da Recorrente em excluir da base de cálculo as vendas efetuadas a prazo.

O Conselho de Contribuintes já firmou entendimento neste sentido.

Vejamos:

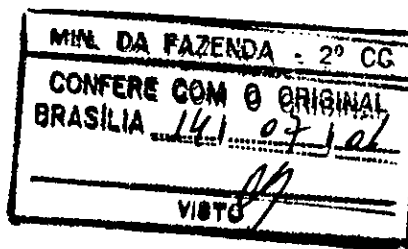
Número do Recurso:	125103
Câmara:	SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo:	10835.000074/00-97
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	PIS
Recorrente:	MAVESA MATUOKA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida/Interessado:	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Data da Sessão:	14/04/2004 14:00:00
Relator:	Nayra Bastos Manatta
Decisão:	ACÓRDÃO 202-15549
Resultado:	NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA
Texto da Decisão:	Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Raimar da Silva Aguiar que davam provimento parcial quanto à semestralidade. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro.
Ementa:	PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente. PIS. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO. As exclusões da base de cálculo devem estar previstas na legislação de regência. Recurso negado. (grifei)

Ainda:

Número do Recurso:	125102
Câmara:	SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo:	10835.000077/00-85
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	PIS
Recorrente:	MAVESA MATUOKA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida/Interessado:	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Data da Sessão:	14/04/2004 09:00:00



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11516.002968/99-81
Recurso nº : 130.229
Acórdão nº : 204-01.014

Relator:	Nayra Bastos Manatta
Decisão:	ACÓRDÃO 202-15540
Resultado:	NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro.
Ementa:	EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO. As exclusões da base de cálculo devem estar previstas na legislação de regência. (grifei)

Veja-se:

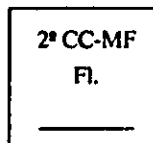
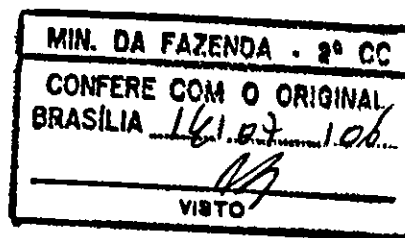
Número do Recurso:	126525
Câmara:	SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo:	10768.016162/98-47
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	PIS
Recorrente:	FLEX-A CARIOCA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
Recorrida/Interessado:	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Data da Sessão:	08/11/2005 09:00:00
Relator:	Raimar da Silva Aguiar
Decisão:	ACÓRDÃO 202-16043
Resultado:	NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
Ementa:	PIS. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO. Somente são permitidas as exclusões da base de cálculo do PIS previstas na legislação de regência, e comprovadas através da documentação pertinente.

Por fim:

Número do Recurso:	119763
Câmara:	TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo:	10630.000657/2001-01
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	PIS
Recorrente:	BARRETO NOMAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Recorrida/Interessado:	DRJ-JUIZ DE FORA/MG



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11516.002968/99-81
Recurso nº : 130.229
Acórdão nº : 204-01.014

Data da Sessão:	17/02/2004 09:00:00
Relator:	Maria Teresa Martínez López
Decisão:	ACÓRDÃO 203-09441
Resultado:	NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA
Texto da Decisão:	Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ementa:	PIS. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Não há previsão legal para excluir da base de cálculo do PIS a parcela do ICMS cobrada pelo intermediário (contribuinte substituído) da cadeia de substituição tributária do comerciante varejista. Recurso negado. (grifei)

Assim, improcedente as alegações da Recorrente neste sentido.

6. Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS

Com relação à alegada nulidade da autuação por incluir em sua base de cálculo o valor referente ao ICMS, há legislação específica do ICMS que suporta a autuação do Fisco.

O art. 2º, parágrafo 7º, do Decreto- Lei nº 406/1968 dispõe:

Art 2º A base de cálculo do imposto é:

§ 7º O montante do imposto de circulação de mercadorias integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle

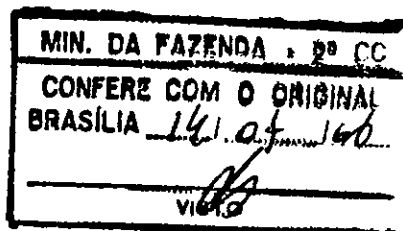
Desta forma, as alegações da Recorrente no sentido de excluir o valor do ICMS na contabilização do valor devido a título de PIS são improcedentes.

Veja-se as decisões dos Conselhos de Contribuintes.

Número do Recurso:	102109
Câmara:	PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo:	13841.000180/93-42
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	PIS FATURAMENTO
Recorrente:	MEBRAS METAIS DO BRASIL LTDA.
Recorrida/Interessado:	DRJ-CAMPINAS/SP
Data da Sessão:	20/10/1999 10:00:00
Relator:	Jorge Freire
Decisão:	ACÓRDÃO 201-73210
Resultado:	PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11516.002968/99-81
Recurso nº : 130.229
Acórdão nº : 204-01.014

	<i>recurso, nos termos do voto do relator.</i>
Ementa:	PIS/FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO ICMS - PRECEDENTES - 1 - Consoante enunciado da Súmula 68 do STJ a parcela relativa ao ICMS é incluída na base de cálculo do PIS. Precedentes jurisprudenciais.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS.

A matéria encontra-se pacificada por aquele tribunal, que inclusive, editou a Súmula 68, publicada no DJ de 04.02.1993, nos seguintes termos:

A parcela relativa ao icm inclui-se na base de cálculo do pis.

Veja-se jurisprudência administrativa do Conselho seguindo a orientação do

STJ:

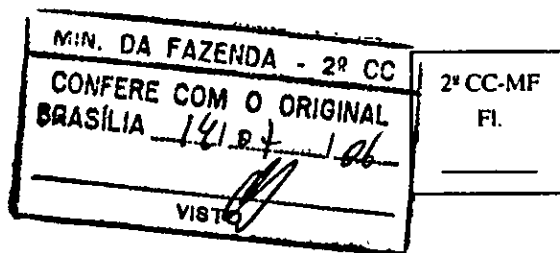
Número do Recurso:	101047
Câmara:	PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo:	10835.001753/96-16
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	PIS FATURAMENTO
Recorrente:	IND. COM. DE MOVEIS LINOFORTE LTDA.
Recorrida/Interessado:	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Data da Sessão:	18/08/1998 14:30:00
Relator:	Jorge Freire
Decisão:	ACÓRDÃO 201-71944
Resultado:	PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	<i>Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.</i>
Ementa:	PIS-FATURAMENTO - 1 - Consoante enunciado da Súmula 68 do STJ a parcela relativa ao ICMS é incluída na base de cálculo do PIS. Precedentes jurisprudenciais (grifei)

Por fim:

Número do Recurso:	108216
Câmara:	TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo:	10640.001905/95-50
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	PIS
Recorrente:	NOVA AMÉRICA S/A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11516.002968/99-81
Recurso nº : 130.229
Acórdão nº : 204-01.014

Recorrida/Interessado:	DRJ-JUIZ DE FORAM/MG
Data da Sessão:	08/06/1999 14:00:00
Relator:	Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Decisão:	ACÓRDÃO
Resultado:	NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
Ementa:	PIS - Pagamento do tributo referente a outra filial da empresa. Legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do tributo. TR - Correta sua aplicação no período. Recurso negado.

Nesta toada, razão não assiste à pretensão recursal quanto à exclusão da base de cálculo do ICMS para recolhimento do PIS.

7. Base negativa da CSLL, para compensação com débitos do PIS

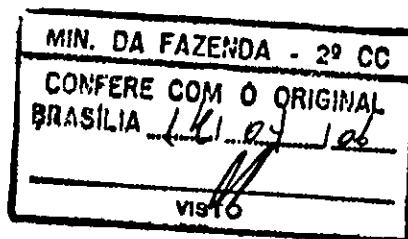
Inexiste previsão legal que autorize a pretensão compensatória prevista pela Recorrente.

Soma-se ao alegado que condição fundamental para a compensação é a certeza e liquidez dos créditos, veja-se a jurisprudência do Conselho.

Número do Recurso:	145116
Câmara:	TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo:	13838.000080/99-51
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente:	UNIÃO SÃO PAULO S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida/Interessado:	4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Data da Sessão:	09/12/2005 01:00:00
Relator:	Flávio Franco Corrêa
Decisão:	Acórdão 103-22225
Resultado:	NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	Por unanimidade de votos, REJEITARAM as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGARAM provimento ao recurso. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros Márcio Machado Caldeira, Alexandre Barbosa Jaguaribe e Victor Luís de Salles Freire.
Ementa:	PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. Os pedidos de compensação apresentados à autoridade fazendária não se consideram aperfeiçoados sem que o requerente relacione, para o necessário confronto com



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11516.002968/99-81
Recurso nº : 130.229
Acórdão nº : 204-01.014

	<i>os créditos alegados, débitos que, ao tempo do requerimento, sejam líquidos e certos. (grifei)</i>
--	---

Ainda sobre a questão da certeza e liquidez dos créditos, tem-se:

Número do Recurso:	119081
Câmara:	TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo:	13972.000061/98-63
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
Recorrente:	PAULO TOKARSKI & CIA LTDA.
Recorrida/Interessado:	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Data da Sessão:	13/07/1999 00:00:00
Relator:	Lúcia Rosa Silva Santos
Decisão:	Acórdão 103-20030
Resultado:	NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Ementa:	COMPENSAÇÃO - CRÉDITOS DECORRENTES DE SENTENÇA JUDICIAL - A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo só é cabível se houver norma legal autorizadora do encontro de contas e, ainda, submetendo-se aos requisitos, condições e garantias estipulados em lei específica e regulamentos da Fazenda Pública. (..) (grifei)

Assim, indefiro o pleito da Recorrente neste pesar.

8. Conclusões

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário do Autor somente para declarar que os períodos de 31/08/1991 a 31/10/1994 devem ser extirpados do Auto de Infração, pois restam decaídos.

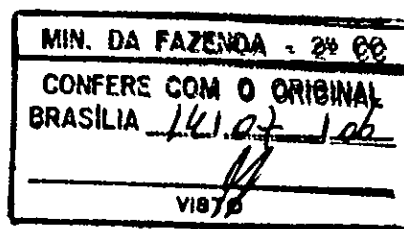
É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

SANDRA BARBON LEWIS



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 11516.002968/99-81
Recurso nº : 130.229
Acórdão nº : 204-01.014

VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA
NAYRA BASTOS MANATTA

Minha divergência em relação ao voto condutor da relatora diz respeito, unicamente, ao entendimento quanto à contagem do prazo decadencial em relação aos tributos lançados por homologação, cuja lei determina ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento do tributo sem o prévio exame da autoridade administrativa.

A leitura feita pela ilustre Relatora, Dra. Sandra Barbon Lewis, em sessão, observa-se que o seu entendimento é que em se tratando de lançamento por homologação o termo *a quo* para contagem do prazo decadencial é a data da ocorrência do fato gerador, independentemente de ter havido ou não qualquer antecipação de pagamento. Como no caso dos autos não houve qualquer antecipação de pagamento, conforme relatado em sessão, entendo, nesta hipótese, como descaracterizado o lançamento por homologação, aplicando-se, conseqüentemente, o art. 173, I, no regramento do termo *a quo* do prazo decadencial.

Neste sentido adoto como minhas razões de decidir aquelas esposadas pelo Conselheiro Jorge Freire quando do julgamento do RV nº 128838, que a seguir transcrevo:

Não tenho dúvida que a atividade de lançar e gerir tributos é uma parte da função administrativa lato sensu, e que, em princípio, deveria ser desempenhada pela Administração pública. Talvez o ideal fosse que ela própria cobrasse seu crédito prescindindo da ajuda do contribuinte. Contudo, a verdade é que é impossível ao Estado, com a massificação dos fatos tributáveis, por si próprio, verificar cada uma das obrigações tributárias surgidas identificando a ocorrência de todos os fatos impositivos que vão se operando no plano fático. Por isso que as leis tributárias vêm cominando aos administrados determinadas tarefas que a Administração não pode realizar.

O lançamento por homologação foi criado para enfrentar essa carência, atribuindo ao sujeito passivo da obrigação tributária "o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" (CTN, art. 150, caput), desta forma atribuindo-lhe um dever de colaboração com a administração. Mas essa participação do sujeito passivo não deslocou a si o ato administrativo de lançamento, que continua privativo da autoridade administrativa, a qual incumbe apurar com força jurídica definitiva o débito tributário, e justamente por isso que alguns autores pátrios discordam do termo autolançamento na sua sinonímia com lançamento por homologação.

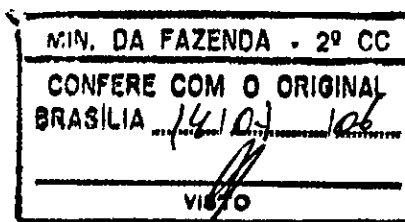
A atividade do particular, no lançamento por homologação, é no procedimento de lançamento, restando o ato liquidatório, o lançamento propriamente dito, à Administração, partindo do pressuposto que lançamento, em sentido técnico-jurídico, é aquele ato emitido pela administração que fixa, em concreto, a quantia do débito tributário. Aceitos tais pressupostos, entendo despicienda a crítica acerca do termo "autolançamento".

O fulcral é que a atividade do contribuinte, nas hipóteses em que a lei prevê sua participação, consiste num "conjunto de operações mentais ou intelectuais que o particular realiza em cumprimento de um dever imposto pela lei, e que reflete o

124



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11516.002968/99-81
Recurso nº : 130.229
Acórdão nº : 204-01.014

resultado de um processo de interpretação do ordenamento jurídico tributário e de aplicação deste ao caso concreto, com escopo de obter o quantum de um débito de caráter tributário”, como nos ensina Estevão Horvath.¹ (sublinhei)

Com efeito, se o fim buscado com a participação do particular no procedimento de lançamento é o de apurar o montante e recolhê-lo ao erário, se assim a lei impositiva o determinar (conforme expresso na cabeça do artigo 150 do CTN), uma vez não cumprido tal dever, não há falar-se em lançamento por homologação, desta forma afastando a incidência do § 4º do mencionado artigo 150 do CTN. E obstada sua aplicação, a contagem do prazo decadencial terá como termo a quo aquele do artigo 173, I, do CTN.

Nesse sentido, Luciano Amaro² assevera que,

“quando não se efetua o pagamento antecipado exigido pela lei (que é a hipótese versada nos autos), não há possibilidade de lançamento por homologação, pois simplesmente não há o que homologar; a homologação não pode operar no vazio. Tendo em vista que o art. 150 não regulou a hipótese, e o art. 149 diz apenas que cabe lançamento de ofício (item V), enquanto, obviamente, não extinto o direito do Fisco, o prazo a ser aplicado para a hipótese deve seguir a regra geral do art. 173, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que (à vista da omissão do sujeito passivo) o lançamento de ofício poderia ser feito.”

É ver, também, Sacha Navarro Coelho³:

Nos impostos sujeitos a lançamento por” homologação”, contudo – desde que haja pagamento, ainda que insuficiente para pagar todo o crédito tributário – o dia inicial da decadência é o de ocorrência do fato gerador da co-respectiva obrigação,(sublinhei)

Não é outro o entendimento do STJ, conforme se depreende da decisão nos Embargos de Divergência 101407/SP no Resp 1998/0088733-4, julgado em 07/04/2000, publicado no DJ de 08/05/2000, relatado pelo Ministro Ari Pargendler, votado à unanimidade, que restou assim ementada:

“TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos.” (sublinhei)

À vista do exposto, não tendo havido qualquer antecipação de pagamento, o prazo decadencial rege-se-á pelo art. 173, I, sendo, então, o termo a quo para contagem do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento de ofício poderia ser levado a cabo.

¹ “Lançamento Tributário e “Autolancamento.” São Paulo, Dialética, 1997, p. 163.

² “Direito Tributário Brasileiro”, 7 ed, São Paulo, Saraiva, 2001, p. 394.

³ “Curso de Direito Tributário Brasileiro”, Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 721.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14.1.00 126
VISTO

2º CC-MF
Fl.

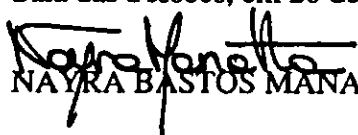
Processo nº : 11516.002968/99-81
Recurso nº : 130.229
Acórdão nº : 204-01.014

Em face de tal, quando foi efetuado o lançamento sob análise concluo que apenas encontra-se decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito relativo aos períodos de 31/08/91 a 31/12/93, uma vez que não houve antecipação de pagamento, assim sendo, o prazo decadencial começa a fruir a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ser lançado, conforme determina o art. 173, inciso I do CTN.

Assim sendo voto no sentido de reconhecer a decadência parcial nos termos acima descritos

Em relação às demais matérias tratadas no voto condutor da relatora permanece o entendimento nele esposado.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.


NAYRA BASTOS MANATTA